



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL, NA QUALIDADE DE ORDENADOR DE DESPESAS. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL – TC – 550/2.012

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO, Sr. FRANCIVALDO SANTOS ARAÚJO*, relativa ao exercício financeiro de 2010, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Voto do relator, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em:

1. **julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de **Frei Martinho** durante o exercício financeiro de 2010, em razão das irregularidades detectadas pela Auditoria e mantidas pelo Relator;
2. **aplicar multa pessoal** ao Sr. *Francivaldo Santos Araújo*, Prefeito Municipal, no valor de R\$ 2.000,00, por infrações a normas legais, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
3. **recomendar** à atual gestão do Parlamento Mirim no sentido de que quando da elaboração da nova norma fixadora dos subsídios dos agentes políticos do Município de Frei Martinho procure fixar os valores através de lei em sentido formal, abstendo-se de fixá-los através de Decretos ou Resoluções;

4. **recomendar**, ainda, ao gestor municipal de Frei Martinho no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências de falhas constatadas no exercício em análise, sob pena de sanções aplicáveis à espécie.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral junto ao TCE-PB

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 02 de agosto de 2.012.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
Presidente

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público Especial

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Francivaldo Santos Araújo (Prefeito)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual do Sr. **Francivaldo Santos Araújo**, *Prefeito do Município de Frei Martinho*, relativa ao exercício financeiro de 2010.

Após analisar a documentação inserta nos autos, sob os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial, fiscal e outros, a equipe técnica deste Tribunal emitiu relatório eletrônico onde destacou que o Orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei nº 125/2008, fixando a despesa e prevendo a receita no montante de **R\$ 12.584.225,83**, tendo sido abertos e utilizados créditos adicionais no montante de R\$ 2.016.065,74, com autorização legislativa e com fontes de recursos adequadas. Informou, ainda, a Auditoria que as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino atingiram no exercício o percentual de **27,66%** das receitas de impostos mais transferências, enquanto os gastos com saúde atingiram **15,08%** dessas receitas (após a análise de defesa) e, as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a **37,80%** da Receita Corrente Líquida. Os **recursos do FUNDEB** totalizaram R\$ **748.560,02** dos quais cerca de **61,30%** foram aplicados em remuneração e valorização dos profissionais do magistério.

Com relação aos gastos com obras públicas e serviços de engenharia a Auditoria informou que foram analisados através do Processo TC nº 06.978/11 e na sessão da 1ª Câmara, em 10.05.2012 os integrantes da mesma, através da Resolução RC1 – TC – 057/2012, decidiram pela assinatura de prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Frei Martinho, para encaminhar a este Tribunal toda documentação e informações relativas às obras realizadas no exercício em análise na Comunidade Timbaúba e na Zona Urbana do município, conforme relatório de fls. 250/7 do órgão técnico desta Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

As remunerações dos agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito) não se situaram dentro dos parâmetros constitucionais e legais.

O órgão de instrução elencou, também, algumas irregularidades na gestão da autoridade responsável que, devidamente notificada, apresentou defesa, eletronicamente, analisada pela Auditoria que concluiu pela manutenção das máculas enumeradas a seguir:

1. *déficit orçamentário no valor de R\$ 880.693,47, equivalente a 14,01% da receita total;*
2. *repassse para o Poder Legislativo com relação ao que dispõe o inciso II, do § 2º, art. 29-A, da Constituição Federal;*
3. *despesas não licitadas, no valor de R\$ 41.020,23;*
4. *excesso de remuneração com relação ao Prefeito no valor de R\$ 42.474,00 e ao Vice-Prefeito no valor de R\$ 21.237,00;*
5. *repassse a menor das obrigações patronais a Previdência Própria.*

Instado a se manifestar o órgão ministerial através do Parecer nº 751/12, em síntese, opinou, pela (o):

1. **emissão** de parecer sugerindo à Câmara Municipal de Frei Martinho a REPROVAÇÃO das contas de gestão geral;
2. **declaração** do atendimento parcial aos requisitos essenciais da LRF;
3. **aplicação de multa** ao Sr. Francivaldo Santos Araújo, Prefeito de Frei Martinho, com fulcro no art. 56 da LOTCE;
4. **recomendação** à atual gestão do Parlamento Mirim no sentido de que quando da elaboração da nova norma fixadora dos subsídios dos agentes políticos do Município de Frei Martinho procure fixar os valores através de lei em sentido formal, abstendo-se de fixá-los através de Decretos ou Resoluções;
5. **imputação** dos valores de R\$ 42.474,00 e R\$ 21.237,00, respectivamente, aos Senhores Francivaldo Santos Araújo (Prefeito) e Arnaldo Paulino (Vice-Prefeito), em razão da percepção em excesso de remuneração;
6. **recomendações** à Prefeitura Municipal de Frei Martinho no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

TC – Plenário Min. João Agripino, 02 de agosto de 2.012.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Francivaldo Santos Araújo (Prefeito)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO

Antes de proferir meu voto faço as seguintes considerações sobre as irregularidades que, no entendimento da douta Auditoria, remanesceram após a análise da defesa. No tocante às contribuições patronais devidas ao RGPS a parcela não recolhida corresponde a 29%, enquanto que a parcela devida ao INSS representa apenas 15%, além de haver parcelamento, já efetivado pela Prefeitura Municipal, conforme se constata na PCA do exercício de 2011. No que se refere à fixação dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito através de Resolução da Câmara de Vereadores trata-se de uma falha de natureza formal, para a qual não contribuiu o gestor, cabendo apenas as recomendações sugeridas pelo *parquet*. Embora que as demais falhas podem ser relevadas, para efeito de emissão de parecer, incidindo apenas ressalvas e recomendações.

Diante do exposto e tendo em vista os termos do relatório conclusivo da Auditoria e o mais que dos autos consta, **VOTO** no sentido de que este colendo Tribunal assim decida:

1. emita parecer favorável à aprovação das contas anuais do Poder Executivo Municipal do Sr. **Francivaldo Santos Araújo**, Prefeito do Município de **Frei Martinho**, relativas ao exercício financeiro de 2010, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele município;

2. julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de **Frei Martinho** durante o exercício financeiro de 2010, em razão dos itens enumerados a seguir:

2.1- despesas não licitadas, no valor de R\$ 41.020,23;

2.2- repasse a menor das obrigações patronais ao Regime Próprio de Previdência e ao INSS.

3. aplique multa pessoal ao Sr. Francivaldo Santos Araújo, Prefeito Municipal, no valor de R\$ 2.000,00, por infrações a normas legais, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

4. recomende à atual gestão do Parlamento Mirim no sentido de que quando da elaboração da nova norma fixadora dos subsídios dos agentes políticos do Município de Frei Martinho procure fixar os valores através de lei em sentido formal, abstendo-se de fixá-los através de Decretos ou Resoluções;

5. recomende, ainda, ao gestor municipal de Frei Martinho no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências de falhas constatadas no exercício em análise, sob pena de sanções aplicáveis à espécie.

É o Voto.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 02 de agosto de 2.012.

Conselheiro **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
RELATOR

Em 1 de Agosto de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Umberto Silveira Porto
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL